



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.390.551 - RJ
(2011/0023476-3)**

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : VGK ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : KARINE FARIA PAGLIUSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTA GOBERT TORRES E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE MACAÉ
PROCURADOR : SÉRGIO TOLLEDO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ISSQN. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO FUNDADA EM DÚVIDA QUANTO À TITULARIDADE DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA AUTORA PARA IMPUGNAR DECISÃO QUE RECONHECE UM DOS ENTES COMO TITULAR DO IMPOSTO. ART. 898 DO CPC.
AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Amaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 06 de setembro de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.390.551 - RJ
(2011/0023476-3)**

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : VGK ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : KARINE FARIA PAGLIUSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTA GOBERT TORRES E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE MACAÉ
PROCURADOR : SÉRGIO TOLLEDO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 477-493) interposto contra decisão que, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial do Município do Rio de Janeiro, por entender que, tendo em vista que os fatos geradores do ISS ocorreram entre novembro de 2003 a março de 2006, ou seja, já no período de vigência da LC 116/03, o ISSQN é devido ao município do local da sede do prestador de serviço (REsp 1.117.121/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Sustenta a agravante, em suma, que a decisão agravada merece ser reconsiderada, pois "conforme expressamente se verifica do voto da Ministra Relatora Eliana Calmon quando do julgamento do REsp 1.117.121/SP, ao decidir sobre o aspecto espacial da incidência do ISS sob a égide da LC 116/2003, estabeleceu-se como regra geral o local do estabelecimento do prestador para recolhimento do ISS, sendo irrelevante a denominação de sede" (fl. 479). Assim, defende a recorrente que, embora sua sede esteja localizada no Município do Rio de Janeiro, "o ISS incidente sobre a prestação de serviços objeto do contrato será devido ao Município de Macaé, uma vez caracterizado o estabelecimento prestador no referido município" (fl. 481).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.390.551 - RJ
(2011/0023476-3)**

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : V GK ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : KARINE FARIA PAGLIUSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTA GOBERT TORRES E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE MACAÉ
PROCURADOR : SÉRGIO TOLLEDO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ISSQN. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO FUNDADA EM DÚVIDA QUANTO À TITULARIDADE DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA AUTORA PARA IMPUGNAR DECISÃO QUE RECONHECE UM DOS ENTES COMO TITULAR DO IMPOSTO. ART. 898 DO CPC.
AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. O agravo regimental não merece ser conhecido, ante a ausência de interesse recursal da agravante. Dispõe o art. 898 do CPC o seguinte:

Quando a consignação se fundar em dúvida sobre quem deva legitimamente receber, não comparecendo nenhum pretendente, converter-se-á o depósito em arrecadação de bens de ausentes; comparecendo apenas um, o juiz decidirá de plano; comparecendo mais de um, o juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo a correr unicamente entre os credores; caso em que se observará o procedimento ordinário.

Conforme se depreende da petição inicial da presente ação de consignação em pagamento, a autora pretendeu que (a) fosse "declarado, ao final, a qual Município deve-se recolher o ISS relativo aos serviços prestados pela autora, se no município do estabelecimento ou no município da realização dos serviços" (fl. 23) e (b) seja julgado procedente "a demanda, convertendo o respectivo montante ao ente e extinguindo o crédito tributário, reputando-se efetuado o pagamento (CTN, art. 164, § 2º), extinguindo-se, por conseguinte, o crédito tributário" (fl. 24).

Ora, com o provimento do recurso especial do Município do Rio de Janeiro (fls. 472-473), a pretensão da autora restou atendida, na medida em que se declarou que "o ISSQN é devido ao município do local da sede do prestador de serviço", ou seja, o Município do Rio de Janeiro. Eis os termos da decisão agravada:

2. Assiste razão ao agravante. É que, de fato, os fatos geradores do ISS ocorreram entre novembro de 2003 a março de 2006 (auto de infração de fl. 31), ou seja, já no período de vigência da LC 116/03. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.117.121/SP, Min. Eliana Calmon, DJe de 29/10/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento, segundo o qual, ao fato gerador ocorrido sob a égide da LC 116/03, à exceção de serviços de construção civil, o ISSQN é devido ao município do local da sede do prestador de serviço. Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos.

Sinale-se, por oportuno, que a atividade desenvolvida pela recorrida não se inclui na exceção prevista no art. 3º da LC 116/03.

Neste contexto, por estar em dissonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, merece reparos o acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Destarte, se o objeto da ação consignatória foi, no caso, o de desonerar a devedora do pagamento relativo ao ISSQN, em razão de dúvida relevante acerca do destinatário do imposto, uma vez reconhecida judicialmente a fundada existência da dúvida a justificar o exercício do direito de ação pela autora, a relação litigiosa, no que pertine a ela, termina com o provimento do recurso especial do Município do Rio de Janeiro.

2. Diante do exposto, não conheço do agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0023476-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no**
Ag **1.390.551 / RJ**

Números Origem: 00911488020068190001 200913522656 201013701829

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ROBERTA GOBERT TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VGK ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: KARINE FARIA PAGLIUSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE MACAÉ
PROCURADOR	: SÉRGIO TOLLEDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VGK ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: KARINE FARIA PAGLIUSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ROBERTA GOBERT TORRES E OUTRO(S)
INTERES.	: MUNICÍPIO DE MACAÉ
PROCURADOR	: SÉRGIO TOLLEDO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.